TC nº 72.001.340.10-20

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de guincho hidráulico. Port. 41/SMS GAB/2009. Edital corrigido. Perda do Objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 21.12.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.528ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade estatuídos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Rui Corrêa, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que a Subprefeitura de Cidade Ademar corrigiu o edital, nos exatos termos propostos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor que a julgaram procedente, uma vez que a determinação exarada por meio da Portaria 41/SMSP-GAB/2009 é expressa, não ensejando dúvidas de intelecção, sendo certo que, frente aos termos ali contidos, torna-se indispensável a inclusão de cláusula que obrigue o contratado a utilizar o referido sistema de rastreamento nas contratações que envolvam veículos que, eventualmente, sirvam à execução de serviços de zeladoria no Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o envio de ofício à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Roberto Braguim
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa SANTO AMÉRICO TRATORES E LOCAÇÕES LTDA., frente ao Pregão Presencial nº 07/SP-AD/2010, deflagrado pela Subprefeitura Cidade Ademar, que tem por objeto locação de Guincho Hidráulico de Pneus para 5 (cinco) toneladas, com operador e combustível incluso.

A Representação cingiu-se à uma questão, qual seja, a ausência de previsão editalícia de exigência de utilização de sistema de rastreamento do tipo GPS no veículo a ser locado, determinação contida na Portaria nº 41/SMSP-GAB/2009. E é esta irregularidade, o argumento que fundamenta o seu pedido de suspensão do certame, com a consequente alteração do instrumento convocatório.

Determinei, assim, a expedição de ofícios ao Sr. Subprefeito de Cidade Ademar e ao Pregoeiro para que se pronunciassem acerca do teor da exordial, bem como para informar-lhes que a modificação do edital acarretaria sua nova publicação e devolução de prazo.

Tais providências resultaram no encaminhamento da documentação de fls. 57 a 59, ocasião em que o Sr. Subprefeito e o Pregoeiro esclareceram que a não inserção da referida exigência, inicialmente, decorria do fato de que o veículo, objeto da licitação, não seria utilizado para serviços de zeladoria, mas apenas demandas internas, sendo certo que o sistema de rastreamento encareceria a contratação.

Todavia, após nova análise pela Coordenadoria de Projetos e Obras – CPO daquela Subprefeitura, provocada pela impugnação

apresentada pela mesma empresa, ora representante, foi admitida a possibilidade de utilização do veículo para atender, também, demandas externas, noticiando, pois, a inclusão da exigência de utilização de sistema de rastreamento do tipo GPS no edital, bem como a designação de nova data para abertura do certame, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Municipal nº 13.278/02, conforme cópia reprográfica do Diário Oficial da Cidade acostada às fls. 59.

A Coordenadoria III, em análise preliminar, trouxe a informação de que o torneio licitatório havia sido novamente protelado, entendendo, frente à informação de que a Origem promoveu as devidas alterações, que a Representação perdeu o seu objeto, restando, portanto, prejudicada.

Em cumprimento ao meu despacho de fls. 70, a Coordenadoria III, instada a se pronunciar a respeito da matéria focalizada vestibularmente, assinalou que as exigências contidas na Portaria nº 41/SMSP-GAB/2009 – publicada no DOC de 19.08.2009 – deveriam ter sido contempladas no edital, que teve sua abertura inicial marcada para o dia 11.06.10, posterior, portanto, à sua edição, o que lhes permitiu concluir que a Representação é totalmente procedente.

Novo ofício do Sr. Subprefeito é colacionado aos autos enfatizando que as alterações propostas foram acatadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, considerando o teor dos ofícios encaminhados pela Origem, requer o arquivamento do presente feito em face de superveniente perda de objeto do pedido exordial.

A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu que a Representação reúne condições de admissibilidade e é procedente, consignando, ao final, na esteira do Órgão Fazendário, que houve perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Ante os elementos constantes dos autos, conheço da Representação formulada pela empresa SANTO AMÉRICO TRATORES E LOCAÇÕES LTDA., porquanto preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, estatuídos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, a determinação exarada por meio da Portaria nº 41/SMSP-GAB/2009, que disciplina a utilização do sistema de rastreamento do tipo GPS, nos moldes e especificações adotados como padrão pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, é expressa, não ensejando dúvidas de intelecção, sendo certo que, frente aos termos ali contidos, torna-se indispensável a inclusão de cláusula que obrigue o contratado a utilizar o

referido sistema de rastreamento nas contratações que envolvam veículos que, eventualmente, sirvam à execução de serviços de zeladoria no Município.

Assim, julgo a Representação PROCEDENTE.

No entanto, ante a regularização do instrumento editalício às diretrizes traçadas pela Portaria atrás referida, bem como a adoção das demais providências noticiadas no presente, deixo de exarar qualquer determinação à Origem.

Após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se os autos .

VOTO de desempate proferido pelo <u>Conselheiro Presidente Edson Simões</u>

Cuidam os autos do TC 1.340.10-20 de Representação oposta por Santo Américo Tratores e Locações Ltda., em face do Pregão nº 7/2010 realizado pela Subprefeitura Cidade Ademar, tendo por objeto a locação de guincho hidráulico de pneus.

O Conselheiro Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso conheceu da Representação e no mérito julgou-a procedente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a prejudicada, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Considerando que a Subprefeitura de Cidade Ademar, corrigiu o Edital, nos exatos termos propostos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, restando exaurida a pretensão da Representante e, por conseguinte, ausente o Interesse de agir, VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa, restando assim, por maioria de votos, julgada prejudicada a Representação, por perda de objeto.